



## JULGAMENTO DE RECURSO ADMINISTRATIVO

### PREGÃO ELETRÔNICO Nº 19/2025

**OBJETO:** AQUISIÇÃO DE MATERIAL DE LIMPEZA PARA SUPRIR AS DEMANDAS DAS ESCOLAS DE TEMPO INTEGRAL DO MUNICÍPIO DE GRANJA/CE.

**RECORRENTE:** SUPRIMAX COMERCIAL LTDA, pessoa jurídica de direito privado, inscrita no CNPJ sob o nº 00.466.084/0001-53, com endereço na Rua Assunção, nº 413, bairro/distrito: Centro, no município de Fortaleza/CE, CEP 60.050-010, neste ato representada pelo Sr. Alberto Magno de Brito, inscrito no CPF nº 450.632.224-04, na condição de representante legal.

### 1. DAS INFORMAÇÕES

O pregoeiro oficial da PREFEITURA MUNICIPAL DE GRANJA vem apresentar resposta e a seguinte decisão sobre o Recurso Administrativo apresentado pela empresa SUPRIMAX COMERCIAL LTDA, com fulcro no art. 165, inciso I, alínea “b”, da Lei nº 14.133/2021.

### 2. DOS FATOS

Chegou ao conhecimento do pregoeiro de Granja, no dia 24 de março de 2025, o Recurso Administrativo da empresa SUPRIMAX COMERCIAL LTDA, que logo demonstrou estar tempestivo por ter sido encaminhado dentro do prazo recursal.

Quanto ao mérito, a empresa recorrente contesta a sua desclassificação no lote 1 por ausência de demonstração de inexequibilidade, uma vez que pelo envio dos comprovantes apresentados em diligência estes não foram suficientes para arrazoar os preços ofertados em sua arrematação.

A saber, a recorrente em sua arrematação ofertou um lance de R\$ 218.950,00, para o lote 1, enquanto este teve seu valor estimado em R\$ 328.360,00, que, em percentual, apresentou um desconto de 33,32%.

Logo, diante do percentual com presunção relativa de inexequibilidade, nos termos dos itens 9.7.1.4 e 9.7.2, do edital, o pregoeiro solicitou, junto com a proposta final readequada, comprovantes de exequibilidade, tais como notas fiscais ou contratos que demonstrassem a prática dos preços ora ofertados em momento anterior ao pregão, bem como a composição de custos.





9.7.1.4. Considerar-se-á inexequível a proposta que:

a) Não venha a ter demonstrada sua viabilidade por meio de documentação que comprove que os custos envolvidos na contratação são coerentes com os de mercado do objeto deste Pregão.

a.1) Para efeito de comprovação de sua exequibilidade, podendo-se adotar, dentre outros, os seguintes procedimentos:

Ø Questionamentos junto à proponente para a apresentação de justificativas e comprovações em relação aos custos com indícios de inexequibilidade;

Ø Verificação de acordos coletivos, convenções coletivas ou sentenças normativas em dissídios coletivos de trabalho;

Ø Levantamento de informações junto aos órgãos públicos competentes;

Ø Consultas a entidades ou conselhos de classe, sindicatos ou similares;

Ø Pesquisas em órgãos públicos ou empresas privadas;

Ø Verificação de outros contratos que a proponente mantenha com a Administração ou com a iniciativa privada;

Ø Pesquisa de preço com fornecedores dos insumos utilizados, tais como: atacadistas, lojas de suprimentos, supermercados e fabricantes;

Ø Verificação de notas fiscais dos produtos adquiridos pela proponente;

Ø Levantamento de indicadores salariais ou trabalhistas publicados por órgãos de pesquisa; Estudos setoriais;

Ø Consultas às Secretarias de Fazenda federal, distrital, estadual ou municipal;

Ø Análise de soluções técnicas escolhidas e/ou condições excepcionalmente favoráveis que a proponente disponha para a prestação dos serviços;

Ø Demais verificações que porventura se fizerem necessárias.

b) Apresentar preço final inferior a 30% (trinta por cento) da média dos preços ofertados para o mesmo item, e a inexequibilidade da proposta não for flagrante e evidente pela análise da planilha de custos, não sendo possível a sua imediata desclassificação, será obrigatória a realização de diligências para aferir a legalidade e exequibilidade da proposta.

9.7.2. Será considerada inexequível a proposta de preços que não tiver a sua exequibilidade comprovada e, ainda, a que apresente preços globais ou unitários simbólicos, irrisórios ou de valor zero,

incompatíveis com os preços dos insumos e salários de mercado, acrescidos dos respectivos encargos, ainda que o ato convocatório da licitação não tenha





estabelecido limites mínimos, exceto quando se referirem a materiais e instalações de propriedade do próprio proponente, para os quais ele renuncie a parcela ou a totalidade da remuneração.

Ocorre que após essa solicitação do pregoeiro, a empresa recorrente, quando arrematante do lote 1, apresentou a proposta readequada e junto a ela uma planilha de confecção própria demonstrando a sua composição de custos, bem como algumas notas fiscais.

No entanto, quanto as notas fiscais, verificou-se que todas elas foram pautadas em valores totais e não unitários, bem como que a planilha de composição de custos não especificou os encargos pertinentes a impostos, taxas entre outras despesas que deveriam ser apresentadas por comporem o preço final do produto.

Diante dessa situação, o pregoeiro desclassificou a empresa inicialmente arrematante e seguiu o certame até o momento atual de recurso.

Logo, exercendo o direito do contraditório e da ampla defesa, a empresa desclassificada no lote 1 apresentou recurso tempestivamente e em suas razões recursais alegou o que narra-se a seguir.

Discorre que a desclassificação foi desarrazoada porque a IN 73/2022 da SEGES dispõe que a presunção relativa de inexecuibilidade ocorre a partir de 50% de diferença entre o valor estimado e o valor final proposto e que na planilha apresentada junto com a proposta final consolidada foi exibida toda a composição de custos que demonstra a exequibilidade dos seus preços.

Com isso, solicita a sua classificação no certame.

Portanto, sendo estes os argumentos recursais deste caso, passamos a análise do mérito e para emissão da posterior decisão.

### 3. DO MÉRITO

Pela análise de toda a argumentação da recorrente, bem como pelo caráter devolutivo próprio do recurso que fez com que todo material apresentado diligentemente fosse revisado pelo pregoeiro e sua equipe de apoio, informamos inicialmente que não foram encontradas razões para modificação da decisão de desclassificação emitida pelo pregoeiro em favor da então recorrente.

Em seguida é oportuno explicar que quando a proposta final da empresa alcança um percentual a partir de 30% menor do que o valor estimado do item ou lote isto representa uma presunção relativa de inexecuibilidade, que pode ser confirmada ou





descartada depois de apurada em diligência, uma vez que este índice percentual é definido para o município de Granja, nos termos do edital, conforme disposto anteriormente.

Sendo assim, com o fito de respeitar o princípio da isonomia, julgamento objetivo, bem como da celeridade, da eficiência e da vinculação aos termos do edital, o pregoeiro, ao solicitar a proposta final readequada, solicita em conjunto a prova de exequibilidade desta, posto que assim, já realiza-se o julgamento de proposta com a diligência necessária para a apuração de (in)exequibilidade.

Portanto, tendo isto ocorrido neste caso, não há que se falar em ausência de diligência ou desclassificação arbitrária, haja vista que a diligência prévia de exequibilidade foi realizada antes da desclassificação da recorrente.

Sendo assim, reconhece-se que a desclassificação ora combatida pela recorrente foi pautada em razões principiológicas, mas também em razões legais e normativas, nos termos do art. 59, inciso IV, da Lei 14.133/2021, abaixo destacado e dos itens 9.7.1.4 e 9.7.2 do edital já transcritos nesta peça.

Art. 59. Serão desclassificadas as propostas que:

I - contiverem vícios insanáveis;

II - não obedecerem às especificações técnicas pormenorizadas no edital;

III - apresentarem preços inexequíveis ou permanecerem acima do orçamento estimado para a contratação;

**IV - não tiverem sua exequibilidade demonstrada, quando exigido pela Administração;**

Deste modo, sendo estas as razões decisórias do mérito recursal apresentado, passamos à decisão.

#### 4. DA DECISÃO

Assim, a luz dos enunciados acima e com base nos princípios norteadores da atividade pública, recebemos o presente Recurso Administrativo da empresa **SUPRIMAX COMERCIAL LTDA**, inscrita no CNPJ N° 00.466.084/0001-53, reconhecendo-o como **TEMPESTIVO**, para no mérito decidir pelo seu **IMPROVIMENTO**, permanecendo, inalterada a condição de desclassificação da recorrente.

Todavia, em atendimento ao direito do duplo grau administrativo, fundamentado no art. 165, §2º, da Lei 14.133/2021, remetemos o recurso ora analisado, junto desta peça, para apreciação do mérito também pelo superior hierárquico imediato, representado, neste





caso, pela **secretária de educação** no município, Sra. **Tatiana Dias de Oliveira Saldanha**.

S.M.J.

Esta é a decisão.

GRANJA(CE), 9 DE ABRIL DE 2025.

*William Rocha Costa*

WILLIAM ROCHA COSTA

Presidente da Comissão de Licitação do Município de Granja-CE

